



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.759

Recurso nº: 97.446 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

## IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DE LUCROS - SERVIÇOS PRESTADOS APOIADOS EM NOTAS FRIAS.

Não são considerados, como prova plena e idônea, documentos que externamente se revestem das condições necessárias à validade da operação, mas que possuem declarações diversas da realidade, traduzindo-se em elemento probatório de que o ato se encontra eivado de vícios, desnaturando, assim, a boa-fé e a honestidade.

## IRPJ - MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CONLUÍO - AGRAVAMEN- TO.

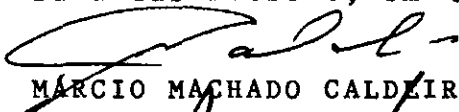
Provada a ocorrência de evidente intuito de fraude, a multa aplicável é a do artigo 728, inciso III, do RIR/80.

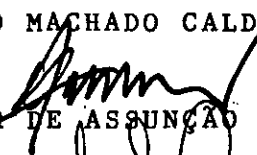
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

  
VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro  
Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartax  
Victor Luis de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luiz Alberto Cava Maceir  
Ausente o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

RECURSO: 97.446

ACÓRDÃO: 103-11.759

RECORRENTE: PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 279/280) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF (fls. 272/276) que, acatando, em parte, as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 232/233 e 268/270) julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 30/32 e 261/262) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02/03 e 260), em decorrência de redução indevida de lucro líquido por utilização de notas fiscais supostamente frias. Isto, no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Consta pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o que foi deferido às fls. 29.

Em sua impugnação (fls. 30/32), a empresa alegou que:

1) antes da contratação da empresa ATC, teria exigido a comprovação de sua constituição e débitos legais;

2) a ATC foi contratada para executar serviços de projetos para implantação de um centro de profissionalização de menor carente e de controle contábil-financeiro;

3) os documentos fiscais, emitidos pela ATC, revestiam-se de todas as exigências legais;



4) teria agido de boa-fé.

A informação fiscal (fls.232/233)) manteve integralmente o auto de infração face às provas da súmula 06/88 e por não terem sido afastadas as presunções da autuação.

Foi solicitada, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF (fls.234), diligência no sentido de esclarecer:

1) em que conta o contribuinte lançou os valores das notas fiscais de serviço de fls. 09 a 17, emitidas pela ATC;

2) o raciocínio do enquadramento legal no auto de infração em consonância com o procedimento contábil adotado pela contribuinte;

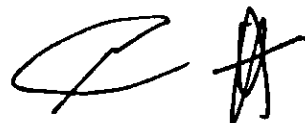
Foi solicitado, também, a juntada dos atos constitutivos da Pacto - Consultoria e Projetos Ltda., arquivado no registro do comércio e suas alterações.

Em atendimento à solicitação feita, a empresa esclareceu (fls.237) que as notas fiscais de fls 09 a 17 foram lançadas em Custo dos serviços prestados, anexando cópia das páginas 31, 35 e 39 do livro diário nº 01, do plano de contas, do balanço encerrado em 31.12.87 e do contrato social e segunda alteração.

Foi lavrado auto de infração de saneamento (fls.260), modificando o enquadramento legal e a descrição dos fatos, de omissão de receita para redução indevida de lucro líquido, por apresentar custo inexistente.

Às fls. 261/261 consta impugnação ratificando a defesa anteriormente apresentada.

Nova informação fiscal (fls. 268/270), foi pela redução da multa de ofício de 150% para 50%, pelo



cancelamento e arquivamento do auto de infração-reflexo de imposto de renda na fonte por não ter havido a utilização de notas fiscais na redução dolosa do lucro e pela redução de 150% para 50% das multas dos demais autos de infração de reflexo, devido inexistência de dolo.

A autoridade monocrática, apreciando o feitos (fls. 272/276), julgou-o totalmente procedente, determinando que se prossiga a cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls.02/03, multa de 150% e demais acréscimos legais.

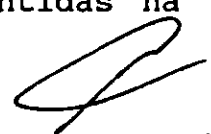
Esta a sua ementa, verbis:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**  
**Exercício de 1988, período-base de**  
**1987.**  
**Tributam-se como redução indevida do**  
**lucro, os custos apropriados com base**  
**em notas fiscais de serviço "frias" e**  
**documentos inidôneos.**  
**Lançamento procedente.**

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 279/280) discordando da pretensão da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF de imputar-lhe responsabilidade tributária por atos dos quais tem pleno conhecimento do responsável efetivo.

Alegou, ainda, ter sido vítima da perverssidade do Sr. Carlos Wendt, sócio efetivo da ATC, estranhando a omissão da DRF - Fortaleza - CE, que não indiciou criminalmente os sócios da ATC, já que as súmulas administrativas que contestaram a validade das notas fiscais em questão, mencionavam várias empresas prejudicadas pelos mesmos indivíduos. No mais, reportou-se as alegações contidas na impugnação.

Este, o relatório.



V O T O

**CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:**

O recurso é tempestivo (fls. 279/280), devendo, portanto, ser conhecido.

O litígio refere-se à redução indevida do lucro líquido, mediante utilização de notas supostamente frias.

Não pode a recorrente alegar boa-fé ao contratar pois, os documentos trazidos à colação como comprovantes hábeis da prestação de serviço, demonstram certas evidências quanto à sua autenticidade que não poderiam deixar de ser notadas.

De início, verifica-se que os documentos apresentados pela ATC, como prova de sua idoneidade junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, são xerox, não possuindo autenticação de que são cópias fiéis dos originais apresentados.

Nos documentos apresentados como cópia dos trabalhos executados, não é possível se extrair qualquer dado que identifique a prestação do serviço à recorrente. Não possuem autenticação ou se encontram firmados.

Pode-se notar, também, quanto a estes documentos, certos detalhes característicos das chamadas "motagens": a mesma inclinação do timbre, irregularidades no alinhamento do texto, em determinadas folhas o texto cobre parte do timbre e em outras, o timbre se sobrepõe ao texto.

Corroborando todas essas irregularidades apontadas tem-se, a declaração do Sr. Carlos Wendt de que atuava no mercado de notas frias, esclarecendo inclusive, quanto aos endossos dos cheques que retornavam imediatamente



aos emitentes.

Junte-se, ainda, as declarações dos cartórios, dos atuais sócios e dos sócios fundadores da ATC, que se traduzem em prova documental da falsidade ideológica.

Da análise das peças processuais e ante ao que foi exposto, conclue-se que todas as circunstâncias demonstram o objetivo de encobrir uma situação clara, definida pelo uso da falsidade.

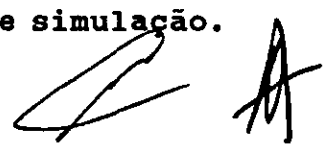
Não se pode considerar como prova plena e idônea, documentos que externamente se revestem das condições necessárias à validade da operação, mas que possuem declaração diversa da realidade, traduzindo-se em elemento probatório de que o ato se encontra eivado de vícios, disvirtuando, assim, a boa-fé e a honestidade.

O Vocabulário Jurídico, de DE PLÁCIDO E SILVA (Vol.II, Forense, Rio, 1980, páginas 405 e 718) pode colaborar para a elucidação do caso presente, mediante as seguintes definições:

"CONLUIO. Derivado do latim colludium, de cum e ludus, possui originariamente, o sentido de jogo.

E, na linguagem jurídica, tem, mais ou menos, esta significação, pois que conluio, com o mesmo sentido de colusão (arranjo, combinação), designa o concerto, conchavo ou combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira pessoa, ou de se furtarem ao cumprimento da lei.

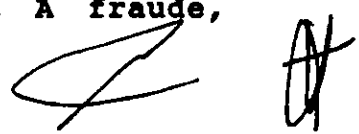
O conluio, que também se escreve coluio, dá, assim, a idéia do que é simulado. Tem o sentido de simulação.



As Ordenações já o encaravam neste aspecto (Liv. 2ª, tit. 33, § 33).

Na terminologia antiga, dizia-se também coluio ou colusão, conceituando-se como o acordo entre as partes litigantes para enganar ou ludibriar o juiz em detrimento de terceiros." (grifei)

"FRAUDE. Derivado do latim fraus, fraudis, (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. Nestas condições, a fraude traz consigo o sentido de engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem a prática de ato, de que lhe possa evitar prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros. É a intenção de causar prejuízo a terceiros. Assim, a fraude sempre se funda na prática de ato lesivo a interesses de terceiros ou da coletividade, ou seja, em ato, onde se evidencia a intenção de frustrar-se a pessoa aos deveres obrigacionais ou legais....E a prova da fraude se faz por todos os meios permitidos em Direito admitindo-se mesmo a sua evidência em face de indícios e conjecturas, tanto bastando a verificação do prejuízo ocasionado a outrem pela prática de ato oculto ou enganoso. A fraude,



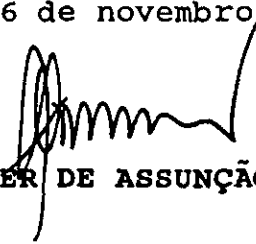
**assim, firma-se na evidência do prejuízo causado intencionalmente, pela oculta maquinação."**

Neste caso, os dados acima citados e os elementos constantes dos autos estão a demonstrar que a recorrente agiu fraudulentamente pois, os elementos destas definições se aplicam à hipótese de maneira clara e insofismável.

Aceito, portanto, a proposta de imposição de multa de 150%, para o caso, consoante orientação já pacífica nesta Câmara para precedentes semelhante. Tem-se entendido que os fatos deixam plenamente evidenciado o intuito de fraude de que cogita a lei para essa espécie de penalidade gravosa.

Ante ao exposto voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1.991.

  
CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR